



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.499 - SP (2013/0185183-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SUELI TEREZINHA GHIZZI (PRESA)
ADVOGADO : ADEMILÇON A GILARDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECORRENTE SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

2. Recurso ordinário provido em parte, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência da Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser a mesma submetida a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.499 - SP (2013/0185183-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SUELI TEREZINHA GHIZZI (PRESA)
ADVOGADO : ADEMILÇON A GILARDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SUELI TEREZINHA GHIZZI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0210576-54.2012.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que a recorrente foi absolvida sumariamente da imputação relativa à prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida de segurança de "tratamento psiquiátrico em hospital de custódia ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (...) por prazo indeterminado, fixando-se prazo mínimo de três anos para verificação da cessação da periculosidade" (fl. 44).

Ainda segundo consta dos autos, a recorrente se encontra segregada desde o dia 18.07.2011, data de sua prisão em flagrante, e, determinada sua remoção a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em 05.09.2012, aguarda sua transferência devido à ausência de vaga em estabelecimento adequado.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim fundamentado (fls. 105/106):

Inicialmente, tenho que a questão da ausência de vagas não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, devendo a paciente, destarte, permanecer no local em que se encontra, obedecendo a uma ordem cronológica, até que a vaga em local apropriado seja disponibilizada pela Secretaria da Administração Penitenciária, órgão do Poder Executivo.

No âmbito do Poder Judiciário, no momento, não há quaisquer providências a serem tomadas, além das que já o foram, pois a questão que ora se apresenta tem caráter eminentemente administrativo.

De outra parte, nada há nos autos a demonstrar que a transferência da paciente se mostra excepcionalmente urgente a ponto de justificar o desrespeito à ordem cronológica das transferências, em prejuízo de sentenciados que também aguardam numa lista de espera.

No mais, conquanto o ambiente carcerário não seja o adequado para o cumprimento de medida de segurança, a paciente praticou crime grave, evidenciando, assim, ser absolutamente inviável permitir que aguarde em liberdade o surgimento de vaga, medida que apenas desatenderia ao interesse social, que deve prevalecer na execução penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus* impetrada em favor de Sueli Terezinha Ghizzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, que "a paciente permanece recolhida em estabelecimento prisional há aproximadamente 1 ano de sua absolvição, e há quase 2 anos de sua prisão, onde aguarda vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o que se revela de todo ilegal".

Argumenta que "a medida de segurança não se confunde com a pena, de modo que a ora paciente não poderia estar custodiado em unidade penal destinada ao cumprimento desta última espécie de sanção penal".

Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer, liminarmente e no mérito, a "concessão da liberdade à recorrente" ou "a imediata determinação de internação, sob pena de prisão por descumprimento de ordem judicial e pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diariamente".

À fl. 175, atendendo ao despacho de fls. 156/157, o Tribunal *a quo* informou o seguinte:

Consultada a folha de antecedentes e o extrato de movimentação carcerária, observa-se que a ora paciente está recolhida, em regime fechado, na Penitenciária de Tupi Paulista, desde o dia 26 de agosto de 2011 e, em contato telefônico mantido com a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que ela aguarda remoção para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico na 548ª posição da listagem daquele Juízo.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte, às fls. 193/196, para que fosse determinada a imediata internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta de vagas, que a recorrente aguardasse em tratamento ambulatorial.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, pelo provimento do recurso (fls. 202/206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.499 - SP (2013/0185183-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECORRENTE SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

2. Recurso ordinário provido em parte, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência da Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser a mesma submetida a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se neste recurso ordinário a "concessão da liberdade à recorrente" ou "a imediata determinação de internação, sob pena de prisão por descumprimento de ordem judicial e pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diariamente".

Mister se faz registrar, desde já, que a internação decorrente de medida de segurança, distinguindo-se cabalmente da aplicação da pena em razão de condenação, é providência de fins curativos e assistenciais, destinada à debelação do desvio psiquiátrico acometido ao inimputável que lhe impedia inteiramente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, em razão da suposta falta de estabelecimento adequado à sua internação, o paciente, além de estar sujeito a custódia sem arrimo em decisão judicial ou na lei, não está sendo submetido ao tratamento médico inerente às medidas de internação, o que evidencia a manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Este Tribunal tem, de há muito, apregoado a ilegalidade da prisão de inimputáveis sujeitos a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

Confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PACIENTE SUBMETIDO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

2. Ordem concedida, em parte, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga. (HC 81.959/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJ de 25.02.2008.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO.

I - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada.

II – A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. Recurso provido. (RHC 13346/SP, Relator. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 03.02.2003.)

PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE PRESO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1 - Em se tratando de aplicação de medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tem-se por configurado o constrangimento ilegal quando o paciente é submetido à prisão em delegacia de polícia, ainda que o motivo seja a inexistência de vaga no estabelecimento adequado.

2 - Ordem concedida. (HC 22916/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quinta Turma, DJ de 18.11.2002.)

HABEAS CORPUS. SENTENCIADO INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ARTIGOS 66, INCISO VI, DA LEP E 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A medida de segurança imposta na sentença deve informar a sua execução, não importando, contudo, em constrangimento ilegal, o tempo de permanência necessário à transferência do inimputável do estabelecimento próprio da prisão provisória para aquele outro ajustado ao decretado pelo Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tal tempo deve subordinar-se ao princípio da razoabilidade, que faz injustificável transferência que se retarde por mais de 30 dias.
3. Cumpre ao juiz das execuções, por outro lado, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da medida de segurança, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providências para ajustamento de sua execução ao comando da sentença.
4. Ordem parcialmente concedida para que seja determinada a imediata internação do sentenciado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta de vagas, para que o Juízo da Execução, ajustando-a, à luz do artigo 96, inciso I, do Código Penal, transfira-o para outro estabelecimento adequado, permitindo, inclusive, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, a substituição da internação por tratamento ambulatorial. (HC 18803/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24.06.2002)

Pelo exposto, mostra-se inquestionável o constrangimento ilegal sofrido pela Recorrente, uma vez que, sendo-lhe aplicada a medida de segurança de internação, esta não poderia ser mantida em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida. De fato, a Recorrente não pode, em nenhuma hipótese, ser responsabilizada pela falta de manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança, por ser essa responsabilidade do Estado.

A propósito, cito a lição de JULIO FRABBRINI MIRABETE (*in* Código Penal Interpretado, Atlas, 1999):

O submetido à medida de segurança de internação deve ficar recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mas não sendo isso possível, a qualquer outro estabelecimento de características hospitalares, sendo sempre submetidos aos exames psiquiátrico, criminológico e de personalidade (art. 100 e 174, c.c. os arts. 8º e 9º da LEP), bem como ao tratamento adequado.

[...]

Não se permite, assim, a permanência do sentenciado em cadeia pública ou outro estabelecimento em que não lhe seja prestado o devido tratamento, constituindo o fato constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. A solução, nesses casos, é a determinação de transferência para estabelecimento adequado ou, havendo impossibilidade dela, a substituição temporária pelo tratamento ambulatorial. (Fls. 521)

No mesmo sentido, os ensinamentos de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI (*in* Manual de Direito Penal Brasileiro, parte geral, 2ª edição, RT), *in verbis*:

Duas são as medidas de segurança previstas na lei penal: a 'internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado' e a 'sujeição a tratamento ambulatorial' (art. 96, I). O art. 99 dispõe que 'o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento'. Este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal impede que o submetido a medida de segurança seja internado num estabelecimento penal comum. (Fls. 856)

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso ordinário, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar concedida, para determinar a imediata transferência da Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser a Recorrente submetida a regime de tratamento ambulatorial até que surja a referida vaga.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0185183-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.499 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2105765420128260000 4830120110049622 6512011

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELI TEREZINHA GHIZZI (PRESA)

ADVOGADO : ADEMILÇON A GILARDE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.